



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: 110/2021 - CPL

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Credenciadas: **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, PAULO RAYMUNDO BRIGIDO, inscrito no CNPJ nº 22.911.135/0001-41, PROJETER EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49.**

Assunto: **Processo Licitatório Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a construção do terminal de integração que liga o Porto de Fora ao Porto de Itamixila, no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 054/2021.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO QUE LIGA O PORTO DE FORA AO PORTO DE ITAMIXILA, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 054/2021. TIPO TÉCNICA E PREÇO. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.*

*I – Licitação modalidade Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a construção do terminal de integração que liga o Porto de Fora ao Porto de Itamixila, no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 054/2021.*

*II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.*

*III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## 01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Concorrência Pública nº 003/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para a construção do terminal de integração que liga o Porto de Fora ao Porto de Itamixila, no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 054/2021.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 286 a 295, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços foi realizada no dia 07 de outubro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 191, página 274, sendo também veiculado nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 451 e 452, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme fls. 453, sendo devidamente observado o interstício de 45 (quarenta e cinco) dias entre a data de publicação e abertura da sessão, conforme dispõe o Artigo 21 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada,*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

**I - quarenta e cinco dias para:**

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

4. Ato contínuo observa-se de plano êxito na publicidade e competitividade do certame frente ao credenciamento das empresas: **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, PAULO RAYMUNDO BRIGIDO, inscrito no CNPJ nº 22.911.135/0001-41, PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, no dia da sessão realizada em 13 de dezembro de 2021.

5. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas supracitadas, os quais foram acostados no processo em análise, estando todos os documentos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.

6. Considerando tratar-se de licitação cujo critério é técnica e preço, foi convocado o Secretário Municipal de Obras, Carlos Augusto Pinto Corrêa, pra análise dos atestados de capacidade técnica, que concluiu o que segue:

*Após análise dos atestados, verificou-se que as empresas Projetar Edificações e Pavimentação EIRELI-ME, CNPJ: 21.506.432/0001-07 e G.C.N Construtora Eireli, CNPJ: 01.612.360/0001-49, apresentaram atestados, porém os mesmos não atendem a qualificação técnica mínima, previsto no item 9.1.1 do edital, assim sendo, apenas a empresa Paulo Raymundo Brigido de Oliveira Eireli, CNPJ: 22.911.135/0001-41 apresentou atestado satisfatório, desta forma apenas a mesma encontra-se apta a continuar no processo.*

7. Consta em ata de sessão que as empresas licitantes nada alegaram quanto aos documentos apresentados por seus pares, sendo devolvidos os envelopes de propostas as empresas G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, e PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49.

8. Prosseguindo a análise dos documentos de habilitação da empresa remanescente pela Comissão Permanente de Licitação identificou-se que a empresa PAULO RAYMUNDO BRIGIDA DE OLIVEIRA EIRELI apresentou certidão positiva de regularidade fiscal e trabalhista junto ao Ministério da Economia, razão pela qual após consulta a esta Procuradoria Jurídica solicitou-se apresentação de maiores informações para melhor orientação da decisão administrativa, considerando:

**A) O teor da certidão positiva apresentada pela empresa e seus anexos,**

**B) A Portaria MTE nº 1421/2014 que regulamenta a expedição da referida certidão.**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



9. Os quais, em conjunto indicam perfunctoriamente a necessidade de apuração da regularidade fiscal e trabalhista da empresa perante a PFN, não havendo segurança jurídica para inabilitar a empresa de plano, conforme será demonstrado.

10. Ato contínuo foi realizada a verificação e autenticidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, bem como a abertura do envelope de proposta de preços da licitante PAULO RAYMUNDO BRIGIDA DE OLIVEIRA EIRELI, sendo os documentos analisados pela Comissão, representantes das empresas licitantes e pelo Secretário Municipal de Obras.

11. Após isto vieram os autos à Procuradoria Jurídica para parecer, sendo a referida solicitação de análise jurídica acompanhada do cumprimento das diligências indicadas, em especial, apresentação de **“Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União”** emitida pela empresa PAULO RAYMUNDO BRIGIDA DE OLIVEIRA EIRELI.

12. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

13. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

14. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

15. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO.

16. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

17. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.
18. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.
19. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.
20. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
21. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:
- “Art. 37. (...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*
- “Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*
22. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
23. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



24. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

25. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

26. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

**03.1 DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

27. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº 8666/93.

28. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, quais sejam: **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, PAULO RAYMUNDO BRIGIDO, inscrito no CNPJ nº 22.911.135/0001-41, PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

29. Pois bem, após devidamente credenciados os representantes das empresas apresentaram os documentos de habilitação, bem como os envelopes de propostas, as quais foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado o Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;  
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento,*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

30. Conforme já relatado, em sede de análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do que determina o Art. 51 da Lei nº 8.666/93, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, concluiu-se que as empresas Projetar Edificações e Pavimentação EIRELI-ME, CNPJ: 21.506.432/0001-07 e G.C.N Construtora Eireli, CNPJ: 01.612.360/0001-49, apresentaram atestados de capacidade técnica, porém os mesmos não foram capazes de atender a qualificação técnica mínima previsto no item 9.1.1 do edital, assim sendo, apenas a empresa Paulo Raymundo Brigido de Oliveira Eireli, CNPJ: 22.911.135/0001-41 apresentou atestado satisfatório, desta forma apenas a mesma encontra-se apta a continuar no processo.

31. Não obstante a qualificação técnica da empresa **PAULO RAYMUNDO BRIGIDA DE OLIVEIRA EIRELI** observou-se que a referida empresa apresentou **certidão positiva de regularidade fiscal e trabalhista junto ao Ministério da Economia**, o que de plano seria apto a ensejar a inabilitação da empresa licitante.

32. Ocorre que, no ato da sessão a presidente da comissão permanente de licitação, no uso de suas atribuições, e no que lhe faculta a Lei nº 8.666/93, requereu orientação jurídica sobre o evento relatado, oportunidade em que esta procuradoria observou que **todos os procedimentos administrativos ensejadores da emissão da certidão positiva estavam tramitando perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em condição de "negociados junto ao SIS-PAR" ou "extintos por pagamento devolvida ou arquivada", o que de plano sugere-se que a análise sobre a regularidade material e não formal sobre a condição fiscal e trabalhista das empresas necessitava de consulta perante a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN**, o que poderia ser feito em sede de diligência, sendo o referido ato sugerido à Comissão Permanente, na forma do Art. 43 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

33. Neste aspecto, cumpre observar que a legalidade da diligência decorre da informação extraída da própria **certidão positiva** emitida pelo Ministério da Economia, a qual indica que havendo processos enviados à PFN, a certidão poderá ser obtida perante este órgão, visando demonstrar a situação **atualizada** dos mesmos. Portanto, trata-se de fatos novos não exigidos em

d





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



edital, porém, imprescindíveis à análise correta das condições de habilitação da empresa licitante, razão pela qual, a referida diligência se fez necessária, senão vejamos:

**3. Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**

34. Neste mesmo sentido, a Portaria MTE nº 1421/2014 que regulamenta a expedição da referida certidão determina que o mero encaminhamento dos débitos à PFN enseja a emissão de certidão positiva, e nestes casos a constatação da regularidade fiscal e trabalhista podem ser consultados perante este órgão (PFN), deslocando-se, portanto a esfera de análise, e ressaltando a necessidade de se obter informações atualizadas sobre os procedimentos administrativos ensejadores da inadimplência, conforme se observa:

*Certidão Positiva*

**Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quanto existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existem débitos.**

*Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.*

35. Portanto, em que pese o Instrumento de Edital exigir dos licitantes no item 9.1.3, “f” a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, **“através de certidão de débitos negativa, conforme artigo 5º § único da portaria 1421/2014 do MTE”**, a referida certidão em seu bojo desloca a análise desta regularidade para fins do disposto no Art. 29, inciso III da Lei nº 8.666/93 à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, nas hipóteses em que os procedimentos administrativos são encaminhados para este órgão, fato este que reputou-se prudente ser considerado pela comissão permanente de licitação para fins de diligência, considerando tratar-se de fato novo, não considerado em sede de edital, apto a complementar a instrução do processo para fins de análise de regularidade fiscal e trabalhista das empresas.

36. Nestes termos, considerando que as empresas Projetar Edificações e Pavimentação EIRELI-ME, CNPJ: 21.506.432/0001-07 e G.C.N Construtora Eireli, CNPJ: 01.612.360/0001-49 foram inabilitadas por falta de capacidade técnica, compete a realização de diligência sobre a empresa remanescente, qual seja, **PAULO RAYMUNDO BRIGIDA DE OLIVEIRA EIRELI**.

37. Em especial análise dos documentos apresentados pela empresa remanescente, nota-se que a certidão positiva e seus anexos indicam que todos os procedimentos administrativos instaurados junto ao Ministério da Economia, quais sejam, 46222.003197/2012-77, 46222.003889/2009-10, 46222.004963/2013-00, 46222.004964/2013-46, 46222.004965/2013-91, 46222.004966/2013-35, 46222.004967/2013-80, 46222.004968/2013-24, 46222.004970/2013-01, 46222.004971/2013-48, 46222.004972/2013-92, 46222.005029/2009-11, 46222.005030/2009-45, encontram-se tramitando para a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em condição de “negociados junto ao SISPAR” ou “extintos por pagamento devolvida ou arquivada”, não subsistindo





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



procedimentos administrativos junto ao Ministério, razão pela qual não restaram dúvidas sobre a necessidade de abertura de diligência junto a PFN, para que assim possa se ter informações atualizadas, não exigidas no edital, mas imprescindíveis para o prosseguimentos dos atos administrativos.

38. Ante todo o exposto, em sede de cumprimento de diligência, a empresa PAULO BRIGIDA ENGENHARIA, apresentou "**Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União**" razão pela qual entende-se por demonstrado a regularidade fiscal e trabalhista perante o ente federativo, não havendo óbices aparentes para a continuidade do certame, análise esta que deverá ser realizada finalisticamente pelo agente administrativo competente, na forma do Art. 51 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*

39. Por fim, e a título de recomendação complementar, orienta-se que o instrumento edilício passe a prever também a exigência de juntada de certidão da PGFN, considerando trata-se de certidão aglutinadora da certidão de débitos negativa emitida conforme artigo 5º § único da portaria 1421/2014 do MTE, dada a abrangência superior de informações abarcadas neste documento.

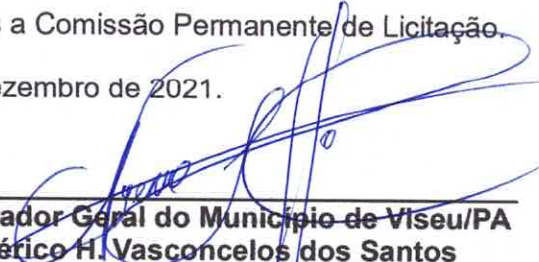
40. Ante todo o exposto, sabendo que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer-se de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendido na conformidade do que fora analisado no presente parecer, conclui-se pela inexistência de óbices para a habilitação da empresa: **PAULO RAYMUNDO BRIGIDO, inscrito no CNPJ nº 22.911.135/0001-41**, estando os demais atos válidos e aptos a conclusão do certame, conforme critério melhor técnica.

#### 04. CONCLUSÃO.

41. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, e na hipótese da Comissão Permanente de Licitação entender pela **HABILITAÇÃO** da empresa licitante, opina-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

42. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

43. Viseu/PA, 14 de dezembro de 2021.

  
Procurador Geral do Município de Viseu/PA  
Agérico H. Vasconcelos dos Santos  
Decreto nº 191/2021